



Câmara Municipal de Itapetinga

Estado da Bahia

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

PARECER FAVORÁVEL COM EMENDAS Nº. 034/2025

Ao Projeto de Lei nº 015/2025

Autoria Vereador Valquírio Santos Lima

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, no uso de suas atribuições legais, reunida para apreciar o **Projeto de Lei nº 015/25**, de autoria do Vereador Valquírio Santos Lima, **que “Reconhece a música gospel e os eventos a ela relacionadas como manifestação cultural, no município de Itapetinga e dá outras providências”**, após análise da matéria, no que concerne a sua constitucionalidade, chegou a seguinte conclusão:

I – RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei, de iniciativa do Vereador Valquírio Santos Lima, tem por finalidade reconhecer a música gospel e os eventos correlatos como manifestação cultural no âmbito do Município de Itapetinga, possibilitando que tais expressões sejam incluídas nas políticas e programas públicos de incentivo à cultura.

A proposição foi protocolada e distribuída regularmente, observando-se os trâmites legais e regimentais pertinentes.

II – ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

O projeto insere-se no campo da competência legislativa municipal, conforme o art. 6º, inciso II, da Lei Orgânica do Município¹, que confere ao Município o poder de legislar sobre assuntos de interesse local, bem como no art. 7º, inciso V, que estabelece ser competência comum do Município, da União e do Estado proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência.

Art. 7º – É da competência comum do Município, da União e do Estado:

(...)

V – proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

Além disso, o art. 117 da Lei Orgânica Municipal dispõe expressamente que:

Art.117 - “O Município garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura municipal, apoiando e incentivando a valorização e a difusão das manifestações culturais.”

Esses dispositivos amparam plenamente a iniciativa, que tem natureza declaratória e propósito cultural, sem criar despesas nem interferir na estrutura administrativa ou orçamentária do Executivo.

¹ **Lei Orgânica** - Art. 6º - Compete ao Município: II – legislar sobre assuntos de interesse local;



Câmara Municipal de Itapetinga

Estado da Bahia

No plano federal, a Constituição da República (arts. 215 e 216) assegura o dever do Estado em proteger as manifestações culturais populares, indígenas e afro-brasileiras, bem como de outros grupos que participem do processo civilizatório nacional.

A proposição está, portanto, em harmonia com o art. 31-A da Lei nº 8.313/1991 (Lei Rouanet)², incluído pela Lei nº 12.590/2012, que reconhece a música gospel e os eventos a ela relacionados como manifestação cultural para fins de incentivo à cultura.

Do ponto de vista formal, **o projeto observa os requisitos estabelecidos pelos arts. 76 e 77 do Regimento Interno da Câmara Municipal**, apresentando-se em linguagem clara, objetiva e compatível com a técnica legislativa, além de estar acompanhado de justificativa adequada.

Não há afronta à laicidade do Estado (art. 19, I, da CF), pois a norma não promove religião específica, mas apenas reconhece expressão artística e cultural de relevância social e histórica no contexto local e nacional.

Além disso, **o projeto não gera impacto financeiro**, tratando-se de norma declaratória, compatível com os princípios da razoabilidade e do interesse público, redigido de forma clara, objetiva e em conformidade com as normas de técnica legislativa observadas por esta Casa.

Dessa forma, verifica-se que o Projeto de Lei nº 015/2025 atende integralmente aos pressupostos de constitucionalidade, legalidade e regimentalidade, observando os princípios da razoabilidade, da impessoalidade e do interesse público.

III – APRIMORAMENTO GRAMATICAL E DE TÉCNICA LEGISLATIVA

Durante a análise desta Comissão, verificou-se a necessidade de pequenos ajustes redacionais e gramaticais no texto original do Projeto de Lei nº 015/2025, a fim de adequá-lo às normas de **técnica legislativa** e à **clareza formal exigida** pelos arts. 76 e 77 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Itapetinga.

Em síntese, as alterações propostas pela Comissão restringem-se a ajustes gramaticais e de técnica legislativa, consistindo, notadamente, na **correção de concordância nominal** (“relacionadas” por “relacionados”), na **supressão de vírgula desnecessária** na ementa, e na uniformização da redação dos dispositivos para garantir clareza, precisão e conformidade com o padrão legislativo desta Casa.

Ementa: *Reconhece a Música Gospel e os eventos a ela relacionados como manifestações culturais no Município de Itapetinga e dá outras providências.*

² Lei 8.313/91 - Art. 31-A. Para os efeitos desta Lei, **ficam reconhecidos como manifestação cultural a música gospel e os eventos a ela relacionados**, exceto aqueles promovidos por igrejas.



Câmara Municipal de Itapetinga

Estado da Bahia

Art. 1º – Ficam reconhecidas, no âmbito do Município de Itapetinga, como manifestações culturais, a Música Gospel e os eventos a ela relacionados.

Art. 2º – A Música Gospel e os eventos a ela relacionados são declarados manifestações culturais para fins de fruição dos benefícios previstos na legislação municipal de incentivo à cultura.

Art. 3º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

As adequações apresentadas asseguram maior precisão gramatical e coerência normativa, aprimorando a forma redacional e a técnica legislativa da proposição, de modo a garantir clareza, concisão e uniformidade terminológica, **sem qualquer alteração de conteúdo, alcance ou finalidade jurídica do projeto.**

IV – CONCLUSÃO

Pelos fundamentos expostos, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 21, 23, 76 e 77 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Itapetinga, **opina pela CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE e REGIMENTALIDADE do Projeto de Lei nº 015/2025, com pequenas emendas de natureza gramatical e técnica**, recomendando sua tramitação regular e aprovação em Plenário.

Sala das Comissões, 06 de Novembro de 2025.

Emanuelle Brandão Dias Carvalho
Presidente CCJR

Anderson Alves Cruz
Relator CCJR

Eliomar Alves Barreira
Membro CCJR

